



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento Regional

2010/0266(COD)

10.2.2011

PROJECTO DE PARECER

da Comissão do Desenvolvimento Regional

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)
(COM(2010)0537 – C7-0295/2010 – 2010/0266(COD))

Relator: Iosif Matula

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Tratado faz uma distinção entre, por um lado, os poderes delegados na Comissão para adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos actos legislativos e, por outro, os poderes conferidos à Comissão para adoptar condições uniformes de execução de actos juridicamente vinculativos da União.

O legislador confere à Comissão a incumbência de adicionar elementos necessários ao bom funcionamento do regime proposto pelo legislador. Para assegurar uma aplicação uniforme do regime nos Estados-Membros, o legislador atribuiu à Comissão poderes de execução.

O relator considera que o presente texto que altera o Regulamento n.º 1659/2005 cumpre o seu objectivo de forma adequada. Não obstante, o relator apresenta três alterações que visam sublinhar a necessidade de reforçar a governação neste domínio, insistindo na plena participação dos representantes e das partes interessadas locais e regionais em todas as decisões a adoptar.

O relator considera, em particular, que é necessário encontrar um equilíbrio adequado entre as necessidades ambientais e as necessidades económicas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento – acto modificativo **Considerando 13**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(13) O recurso a serviços de aconselhamento deve auxiliar os agricultores a avaliarem o desempenho das suas explorações agrícolas e a identificarem os melhoramentos necessários no respeitante aos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos	(13) O recurso a serviços de aconselhamento deve auxiliar os agricultores a avaliarem o desempenho das suas explorações agrícolas e a identificarem os melhoramentos necessários no respeitante aos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos

agricultores, bem como às normas comunitárias em matéria de segurança no trabalho. Atendendo a que já é concedido há vários anos apoio para o recurso a serviços de aconselhamento, deve promover-se um recurso mais personalizado ao mesmo, de forma a atender às necessidades individuais dos beneficiários.

agricultores, bem como às normas comunitárias em matéria de segurança no trabalho. Atendendo a que já é concedido há vários anos apoio para o recurso a serviços de aconselhamento, deve promover-se um recurso mais personalizado ao mesmo, de forma a atender às necessidades individuais dos beneficiários. ***Os Estados-Membros devem ser encorajados a criar plataformas para o aconselhamento em linha dos agricultores através da banda larga. É também importante incentivar a utilização dos serviços de aconselhamento fornecidos pelas autoridades regionais e locais que promovam o recurso às tecnologias da informação pelos agricultores.***

Or. en

Justificação

O aconselhamento em linha proporciona aos Estados-Membros uma oportunidade única para comunicar com os agricultores estabelecidos em zonas remotas. Um melhor acesso por parte dos agricultores aos serviços da Internet, como a Internet de banda larga, constitui uma condição prévia para o desenvolvimento económico.

Alteração 2

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O artigo 10.º da Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, estatui que, a fim de melhorar a coerência ecológica da rede Natura 2000, os Estados-Membros envidarão esforços para incentivar a gestão dos elementos que, pela sua estrutura linear e contínua ou pelo seu papel de espaço de ligação, são essenciais à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens. Essas

Alteração

(17) O artigo 10.º da Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, estatui que, a fim de melhorar a coerência ecológica da rede Natura 2000, os Estados-Membros envidarão esforços para incentivar a gestão dos elementos que, pela sua estrutura linear e contínua ou pelo seu papel de espaço de ligação, são essenciais à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens. Essas

zonas devem ser elegíveis para pagamentos ao abrigo da rede. Contudo, a fim de garantir que esses pagamentos continuem a ser utilizados em prioridade para os sítios Natura 2000 designados, importa limitar a sua proporção relativamente às zonas Natura 2000 designadas.

zonas devem ser elegíveis para pagamentos ao abrigo da rede. Contudo, a fim de garantir que esses pagamentos continuem a ser utilizados em prioridade para os sítios Natura 2000 designados, importa limitar a sua proporção relativamente às zonas Natura 2000 designadas. ***Ao fazê-lo, as autoridades regionais e locais devem estabelecer um equilíbrio entre as disposições em matéria ambiental e as necessidades de desenvolvimento a nível local.***

Or. en

Justificação

A fim de evitar um desequilíbrio entre as disposições em matéria ambiental e o desenvolvimento local, é imperativo alcançar um compromisso de forma a dar resposta às questões relativas tanto ao investimento económico como à protecção ambiental.

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Cada Estado-Membro tem que criar uma rede rural nacional. A fim de garantir coerência e uniformidade na criação das várias redes rurais nacionais, a Comissão, por meio de actos de execução, deve estabelecer regras para a criação e o funcionamento dessas redes.

Alteração

(19) Cada Estado-Membro tem que criar uma rede rural nacional, ***a qual deve incluir os representantes nacionais, regionais e locais.*** A fim de garantir coerência e uniformidade na criação das várias redes rurais nacionais, a Comissão, por meio de actos de execução, deve estabelecer regras para a criação e o funcionamento dessas redes.

Or. en

Justificação

É importante estabelecer uma relação entre cada Estado-Membro e a rede rural nacional, mas cada rede rural nacional deve também ser composta de representantes nacionais, regionais e locais a fim de garantir que as necessidades dos cidadãos são verdadeiramente tidas em consideração.

